Birigui – 27 de janeiro de 2022.

Parecer: 01/2022 Parecer

Solicitante: César Pantarotto Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto Lei nº 162/2021 – "Declara Patrimônio Histórico Cultural Imaterial do Município de Birigui a Corporação "Maestro Antônio Passarelli" e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores César Pantarotto Júnior e Marcos Antônio Santos que declara Patrimônio Histórico Cultural Imaterial do Município de Birigui a Corporação "Maestro Antônio Passarelli" e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 4141/2021, em 17 de dezembro de 2021. Despachado para parecer em 27 de janeiro de 2022. Recebido para parecer em 27 de janeiro de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 175/2022
Data: 31/01/2022 - Horário: 10:03
Legislativo - PARJU 1/2022

Nesse sentido:

> **Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE *PARECER* DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O *parecer jurídico* de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento *jurídico* aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020**

Projeto de lei que está de acordo com os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, artigos 261 e 262 da Constituição de São Paulo e artigos 192 e 193 da Lei Orgânica do Município de Birigui. Projeto não ofende a separação de poderes pois a iniciativa é concorrente entre os poderes executivo e legislativo.

Constituição Federal:

> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 261 - O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural paulista, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 262 - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante: **I -** criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas; **II -** desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas; **III -** acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; **IV -** promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura; **V -** planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade; **VI -** compromisso do Estado de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território; **VII -** cumprimento, por parte do Estado, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 192 - O Município, em consonância com a União e o Estado, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 193 - É competência do Município, em consonância com a União e o Estado: I - proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; II - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural. III - criar, instalar e manter o Museu Municipal, para a preservação de documentos históricos e culturais; IV - criar, instalar e manter o Teatro Municipal, contribuindo para o acesso da população às fontes culturais.

Eis jurisprudência nesse sentido:

"I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n° 4.047, de 10 de maio de 2017, do Município de Socorro, que 'dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural imaterial socorrense, o queijo caipira, de leite cru.'. Alegada violação aos artigos 5°, 24, §2°, item 04, e 144, todos da Constituição Estadual. II. Patrimônio cultural imaterial. Proteção. Incumbência do Poder Público. Possibilidade de salvaguarda de referido bem através de lei. III. Vício de iniciativa. Não ocorrência. A legislação impugnada não aborda matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2°, da Constituição Estadual, que define a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo para iniciativa legislativa. IV. O diploma questionado não invade a competência do Poder

Executivo para o exercício dos atos de gestão administrativa. Respeitados os artigos 5° e 47, ambos da Constituição Paulista. V. Ofensa à regra dos artigos 25, 174, inciso III, e 176, inciso I, todos da Constituição Estadual. Não ocorrência. Lei impugnada que não disciplina matéria orçamentária. Ademais, a possível ausência de previsão orçamentária não implica existência de vício de constitucionalidade do diploma, mas, apenas, sua inexequibilidade no exercício em que aprovado. Precedentes do STF. Pedido julgado improcedente." (ADI nº 2199667-40.2017.8.26.0000, relator Des. Márcio Bartoli, j. em 14-3-2018).

Como consignado pelo relator subscritor por ocasião da decisão que indeferiu a liminar, "A partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2020282-35.2017.8.26.0000, em 2-8-2017, de relatoria do eminente Des. Márcio Bártoli, o Órgão Especial passou a entender que não viola o princípio da separação de poderes, lei de autoria de vereador que declare bens imateriais como patrimônio cultural. Posteriormente, o Órgão Colegiado também declarou constitucional artigo de lei originária do Poder Legislativo que tomba bem como patrimônio cultural, material e imaterial (ADI nº 2248069-55.2017.8.26.0000, rel. Des. Borelli Thomaz, j. em 25-4-2018). Em ambos os julgamentos decidiu-se que a proteção encontra respaldo nos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/89 e art. 261 da CE/89.".

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere
Advogado